



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.489 - SP (2016/0059876-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A fixação de medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, exige motivada fundamentação em elementos concretos do caso.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para afastar as medidas cautelares, o que não impede nova e fundamentada fixação pelo juízo de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.489 - SP (2016/0059876-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação de medidas cautelares diversas da prisão fixadas na forma do artigo 319 do CPP (recolhimento de fiança arbitrado no valor de R\$ 1.500,00 e recolhimento durante todo o período aos finais de semana) por não estarem presentes os requisitos legais.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.52/59):

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS ALTERNATIVAS À CAUTELAR EXTREMA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ATRIBUTOS PESSOAIS ABONADORES DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. FIANÇA. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA PATRIMONIAL DO DELITO, EM TESE, PRATICADO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOS FINAIS DE SEMANA. ADEQUAÇÃO COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, À MÍNIMA DE COMPROVADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS. LÓGICA DA CAUTELAR QUE NÃO VISA OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO.

Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Medidas alternativas impostas em desfavor do paciente com base no preenchimento dos requisitos expostos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Onerosidade excessiva. Não reconhecimento. As medidas cautelares foram impostas com vistas a assegurar a higidez da ação penal e a conseqüente aplicação da lei penal. A imposição da fiança reflete a natureza patrimonial do delito reflete a natureza patrimonial ao aento de recepção, em tese, praticado pelo paciente. A estipulação do valor repousa sobre o receptáculo do referido delito, em tese, praticado, portanto, adequada e proporcional a medida cautelar de fiança, sem contar a necessidade de coibir o risco de reiteração criminosa. Mais ainda, resta claro, pela mens legis do artigo 319, V, do Código de Processo Penal, que se impõe o recolhimento domiciliar nos períodos em que o paciente não exercer atividade profissional, uma vez que a finalidade assecuratória da cautelar não se presta a obstar o exercício do direito fundamental ao trabalho (CR/88, artigo 6º, caput), tampouco havendo, aqui, onerosidade excessiva. O trabalho presumivelmente de natureza assistencial exercido pelo paciente, conquanto nobre em seu escopo, tampouco justificaria, em vista das necessidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelatórias do juízo, quer pelo viés da ordem pública, quer pelo viés da regularidade da ação penal e conseqüente aplicação da lei penal, o afastamento da medida em testilha não teria cabimento, sobrepondo-se a referida atividade voluntária aos interesses primários do processo penal subjacente a este writ.

O paciente, EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 180, *caput* c/c artigo 14, inciso II, Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal (Processo n. 0006713-652015.8.26.0066) está em fase instrutória (aguardando devolução de mandado citatório expedido em 4/3/16).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.489 - SP (2016/0059876-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que fixou as medidas cautelares na forma do artigo 319 em substituição à prisão preventiva determinada anteriormente foi assim fundamentada (fls.22/24):

Vistos.

1. *Flagrante formalmente em ordem.*
2. *O autuado ÉDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante em 22.09.2015 pela suposta prática da infração prevista no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, ambos do Código Penal.*

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à concessão de liberdade provisória, com aplicação de fiança e de medidas cautelares diversas da prisão (fls.32/34).

Em análise do caso em tela e da natureza do fato, verifico que não há nos autos risco a ordem pública ou qualquer outro requisito ensejador da prisão preventiva.

Em verdade, o acusado é primário e, na hipótese de eventual condenação, não terá lugar o regime fechado.

Entretanto, reputo necessária a fixação de fiança no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, II e §1º, c.c artigo 326 ambos do Código de Processo Penal. Este valor é fixado em atenção ao valor do bem receptado o qual ainda estava sendo objeto de adulteração de sinais de identificação pelo autuado e por outras pessoas não identificadas, a demonstrar a periculosidade e demandar acima do mínimo CPP, art. 326.

Posto isto, DEFIRO a liberdade provisória a ÉDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Após comprovação do pagamento, expeça-se alvará de soltura clausulado.

3. *De outro lado, em atenção às circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, decreto as medidas cautelares consistentes em:*

1 - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;

II- proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;

III- proibição de acesso ou freqüência a lugares de reputação

duvidosa; e,

IV - recolhimento domiciliar no período sábados, domingos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriados durante todo o período.

Consabido que a fixação pelo magistrado das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP deve sempre observar o binômio proporcionalidade e adequação. A respeito da adequação das medidas cautelares, já decidiu a Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENCIADO BENEFICIADO COM O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGENTE PRIMÁRIO. MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282. § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito e sem registro de outro envolvimento criminal, tanto que foi beneficiado com o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva, permitindo-se ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC 41.346/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 04/12/2013)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

2. A gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no art. 312, CPP, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela.

3. Agente surpreendido na posse de pequena quantidade de droga 3,61 (três gramas e sessenta e uma decigramas) de maconha o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. 4. Recurso provido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para conceder liberdade provisória ao recorrente, mantendo-se as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau. (RHC 65.215/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJE de 25/02/2016).

Como se observa, o decreto acima não justificou a adequação e proporcionalidade das medidas cautelares fixadas, resumindo-se a destacar genericamente a sua necessidade pelas "*circunstâncias do caso*", o que evidencia a ausência de fundamentos.

Ante o exposto, voto por prover o recurso em *habeas corpus*, para afastar as medidas cautelares, o que não impede nova e fundamentada fixação pelo juízo de piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0059876-7

RHC 68.489 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003070000 1081/2015 10812015 22090016920158260000 3070000 RI0030C7R0000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.